

BANCO DE CABO VERDE
Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 01/2025

Sumário: Alterando o aviso n.º 04/2016, de 2 de agosto, dimensão das operações, capital social mínimo e fundos próprios das Instituições de Microfinanças.

Alteração ao Aviso n.º 04/2016, de 2 de agosto

Dimensão das operações, capital social mínimo e fundos próprios das Instituições de
Microfinanças

O Aviso n.º 4/2016, de 02 de agosto, regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/IX/2017, de 02 de agosto, no que tange à dimensão das operações, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças.

Volvidos mais de seis anos da sua aprovação e na sequência do exercício de supervisão contínua a cada instituição de microfinanças, o Banco de Cabo Verde (Banco) promove um conjunto de alterações ao supramencionado Aviso, nomeadamente no que diz respeito à clarificação quanto ao seu âmbito de aplicação subjetivo, à tipificação das operações que cada categoria de microfinanças pode desenvolver, à concretização de como são determinados alguns dos elementos que compõem os fundos próprios de base.

Com efeito, no que tange ao âmbito subjetivo de aplicação, não obstante o artigo 1.º do Aviso n.º 4/2016, de 02 de agosto, limitar o seu âmbito de aplicação às instituições de microfinanças de categoria A, o Aviso regulamenta aspetos, tais como o limite máximo de operações e o valor mínimo dos fundos próprios, relativamente a todas as categorias de instituições de microfinanças.

Outrossim, o artigo 14.º determina que seria emitida regulamentação específica para determinar a aplicação do previsto no Aviso às instituições de microfinanças de categoria B e C, causando constrangimentos à atividade de supervisão do Banco, face à sua contradição com a redação do artigo 1.º e com o conteúdo do próprio Aviso.

Por uma questão de segurança e clareza jurídicas relativamente ao quadro normativo aplicável aos operadores de microfinanças, altera-se o artigo 1.º e revoga-se o artigo 14.º, passando, assim, a ser taxativo que o conteúdo do Aviso n.º 4/2016 aplica-se a todas as categorias de instituições de microfinanças.

Por sua vez, o presente Aviso vem tipificar o elenco de operações que podem ser desenvolvidas por cada categoria de instituições de microfinanças, quer no que diz respeito à obtenção de recursos, quer no que concerne às operações ativas, em consonância com o capital social mínimo exigido, o tipo de instituição, e o que se encontra legalmente previsto.

Optou-se, por outro lado, por concentrar no presente Aviso toda a matéria respeitante às operações permitidas às instituições de microfinanças, revogando-se disposições de outros Avisos que dispunham sobre a mesma matéria, evitando-se uma dispersão desnecessária, com vista a facilitar a aplicação e a interpretação por parte dos operadores de microfinanças.

Importa realçar, neste quadro, que se consagra expressamente a possibilidade de as instituições de microfinanças de categoria A efetuarem determinadas aplicações financeiras, como a aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária. Consagra-se, por seu turno, que as instituições de microfinanças de categoria B podem realizar aplicações financeiras, designadamente aquisição de títulos emitidos pela autoridade monetária e de instrumentos financeiros emitidos na Bolsa de Valores de Cabo ou outro mercado regulamentado, mediante condições a estabelecer pelo Banco.

Passa-se a prever, expressamente, que as instituições de microfinanças de categoria A podem prestar serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica, inclusive com recurso às novas tecnologias, promovendo a inclusão financeira digital.

No que diz respeito aos fundos próprios, compete ao Banco assegurar que as instituições de microfinanças tenham, para além de uma boa organização interna, fundos próprios adequados, tendo em conta os riscos a que estão ou possam vir a estar expostas. Neste âmbito, são concretizados como devem ser determinados alguns dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios, designadamente os resultados positivos de exercício e as reservas de reavaliação negativas, remetendo-se para o Aviso do Banco aplicável na matéria às instituições de crédito.

Procede-se, por seu turno, a correções de algumas gralhas detetadas no Aviso n.º 4/2016, bem assim ao alargamento do prazo para o reporte de informações sobre o montante e a composição dos fundos próprios, o qual passa a ser trimestral, considerando o modelo de reporte aplicado.

Foram ouvidas as Instituições de Microfinanças e a Associação Profissional que as representa (APIMF).

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 02 de agosto, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso procede à primeira alteração ao Aviso n.º 4/2016, de 2 de agosto.

Artigo 2.º

Alterações ao Aviso n.º 4/2016, de 2 de agosto

São alterados os artigos 1º, 3º, 4º, as alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 8º, a alínea g) do n.º 4 do artigo 8º, o n.º 1 do artigo 11º, e o artigo 13.º do Aviso n.º 4/2016, de 2 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1º

(...)

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições (IMF), relativamente aos limites das operações, às operações permitidas, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças.

Artigo 3º

(...)

Uma instituição de microfinanças da categoria A não pode realizar, por cada cliente, operações de crédito e depósito de valor superior a 10% do capital social mínimo, fixado no Anexo ao presente Aviso.

Artigo 4º

(...)

Uma instituição de microfinanças de categoria B não pode realizar, por cada cliente, operações de crédito e depósito de valor superior a 15% do capital social mínimo, fixado no Anexo ao presente Aviso.

Artigo 8º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no n.º 6 do Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro;

e) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no n.º 6 Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro.

4. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enunciadas no n.º 5º do Aviso nº3/2007, de 19 de novembro;

Artigo 11º

(...)

1. As instituições de microfinanças devem proceder ao cálculo dos seus fundos próprios, e informar trimestralmente a composição de tais fundos ao Banco de Cabo Verde.

2. (...)»

Artigo 13.º

(...)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Gabinete de Microfinanças, através do endereço eletrónico gabinetemicrofinancas@bcv.cv.

Artigo 3º

Aditamentos ao Aviso n.º 4/2016, de 02 de agosto

São aditados ao Aviso n.º 4/2016, de 2 de agosto, os artigos 5º-A, 5º-B, 5º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 5º-A

(Operações permitidas às IMF de Categoria A)

1. As instituições de microfinanças da categoria A podem realizar as seguintes operações:

- a) Concessão de crédito, salvo o disposto no número 3 do presente artigo;
- b) Captação de depósitos do público;
- c) Prestação de serviços de pagamento e de emissão de moeda eletrónica;
- d) Outras operações e serviços necessários e adequados à execução das operações indicadas nas alíneas anteriores, bem como outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público e que estejam em condições de prestar com qualidade e segurança, desde que previamente autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa Económica, para além de depósitos a ordem, só pode contratar depósitos a prazo até 2 (dois) anos.

3. A Caixa de Poupança Postal não pode exercer a função de concessão de crédito, apenas lhe sendo permitido aplicar as poupanças mobilizadas em investimento em títulos e depósitos a prazo noutras instituições e operações similares, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

4. A Caixa de Crédito Rural deve destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da sua atividade no meio rural, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

5. As instituições de microfinanças de categoria A podem efetuar as seguintes aplicações financeiras:

- a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;
- b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;
- c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários emitidos na Bolsa de Valores de Cabo Verde ou em outros mercados regulamentados.

Artigo 5º-B

(Operações permitidas às IMF de Categoria B)

1. As Cooperativas de Poupança e Crédito e as Mutualidades de Poupança e Crédito podem

realizar as seguintes operações:

- a) Captação de depósitos, exclusivamente dos seus membros ou sócios; e
- b) Concessão de crédito, sujeitando-se a utilização dos fundos recebidos em depósito dos seus membros em operações de crédito.

2. As Cooperativas de Poupança e Crédito podem efetuar livremente, as seguintes aplicações financeiras:

- a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;
- b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;
- c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários emitidos na Bolsa de Valores de Cabo Verde ou em outros mercados regulamentados.

3. Mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, as cooperativas de poupança e crédito podem fazer aplicação dos seus recursos em produtos financeiros que assegurem a rentabilidade dos seus ativos.

Artigo 5º-C

(Operações permitidas às IMF de Categoria C)

1. Os intermediários de captação de depósitos podem realizar operações de captação de depósitos do público.
2. Para o exercício da atividade de intermediação na captação de depósitos, a IMF de categoria C deve celebrar contrato de intermediação com a entidade habilitada a captar depósitos, cujo conteúdo será definido pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o artigo 14º do Aviso n.º 4/2016, de 02 de agosto, e o Aviso n.º 6/2016, de 2 de agosto.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo como parte integrante do presente Aviso, o Aviso n.º 4/2016, de 2 de agosto, com as modificações ora introduzidas.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de janeiro de 2025. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.

REPUBLICAÇÃO**Aviso n.º 04/2016****de 2 de agosto**

Regulamentação da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, que estabelece regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições, quanto à dimensão das operações, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças.

A Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições, no n.º 3 do seu artigo 82º estatui que o “Banco de Cabo Verde emitirá diretivas, orientações e avisos necessários à implementação das disposições aplicáveis no domínio da sua competência, visando a boa regulação e desenvolvimento do sector das microfinanças no país”.

Em várias disposições da mesma Lei, (v.g. artigos 3º, n.º 2, 19º, al. b), 21º, n.º 1, 28º, 37º, n.º 2, 40º, alíneas a) a e), 41º, números 3 e 4 e 57º, é cometido ao Banco de Cabo Verde o estabelecimento de normas de diversa índole sobre matérias específicas.

Ao abrigo do nº3 do artigo 82º da Lei nº83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto é aprovado o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****(Objeto)**

O presente Aviso regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 2 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade das microfinanças e respetivas instituições (IMF’), relativamente, aos limites das operações, às operações permitidas, ao capital social mínimo e aos fundos próprios das instituições de microfinanças.

Artigo 2º

(Definições)

Os termos utilizados neste Aviso e definidos na Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, têm o mesmo significado que nesta lhes foi dado, salvo disposição em contrário.

Artigo 3º

(Valor máximo de operações das IMF da categoria A)

Uma instituição de microfinanças da categoria A não pode realizar, por cada cliente, operações de crédito e de depósito de valor superior a 10% do Capital Mínimo, fixado no Anexo ao presente Aviso.

Artigo 4º

(Valor máximo de operações das IMF da categoria B)

Uma instituição de microfinanças da categoria B não pode realizar, por cada cliente, operações de crédito e de depósito de valor superior a 15% do Capital Mínimo, fixado no Anexo ao presente Aviso.

Artigo 5º

(Valor máximo de operações das IMF da categoria C)

Não há limites de operações para as instituições de categoria C, designadamente as de intermediação de captação de depósitos.

Artigo 5º-A

(Operações permitidas às IMF de Categoria A)

1. As instituições de microfinanças da categoria A, podem realizar as seguintes operações:

- a) Concessão de crédito, salvo o disposto no número 3 do presente artigo;
- b) Captação de depósitos do público;
- c) Prestação de serviços de pagamentos e de emissão de moeda eletrónica;
- d) Outras operações e serviços necessários e adequados à execução das operações indicadas nas alíneas anteriores, bem como outros serviços financeiros de relevante utilidade para o público e que estejam em condições de prestar com qualidade e segurança, desde que previamente

autorizados pelo Banco de Cabo Verde.

2. A Caixa Económica, para além de depósitos a ordem, só pode contratar depósitos a prazo até 2 (dois) anos.

3. A Caixa de Poupança Postal não pode exercer a função de concessão de crédito, apenas lhe sendo permitido aplicar as poupanças mobilizadas em investimento em títulos e depósitos a prazo noutras instituições e operações similares, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

4. A Caixa de Crédito Rural deve destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da sua atividade no meio rural, nos termos fixados pelo Banco de Cabo Verde.

5. As instituições de microfinanças de categoria A podem efetuar as seguintes aplicações financeiras:

a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;

b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;

c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários emitidos na Bolsa de Valores de Cabo Verde ou em outros mercados regulamentados.

Artigo 5º-B

(Operações permitidas às IMF de Categoria B)

1. As Cooperativas de Poupança e Crédito e as Mutualidades de Poupança e Crédito podem realizar as seguintes operações:

a) Captação de depósitos, exclusivamente dos seus membros ou sócios;

b) Concessão de crédito, sujeitando-se a utilização dos fundos recebidos em depósito dos seus membros em operações de crédito.

2. As Cooperativas de Poupança e Crédito podem efetuar livremente, as seguintes aplicações financeiras:

a) Aquisição de títulos de dívida pública ou da autoridade monetária;

b) Constituição de depósitos a prazo em instituições de crédito nacionais ou estrangeiras;

c) Aplicação de parte dos resultados positivos na aquisição de valores mobiliários emitidos na Bolsa de Valores de Cabo Verde ou em outros mercados regulamentados.

3. Mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, as cooperativas de poupança e crédito

podem fazer aplicação dos seus recursos em produtos financeiros que assegurem a rentabilidade dos seus ativos.

Artigo 5º-C

(Operações permitidas às IMF de Categoria C)

1. Os intermediários de captação de depósitos podem realizar operações de captação de depósitos do público.
2. Para o exercício da atividade de intermediação na captação de depósitos, a IMF de categoria C deve celebrar contrato de intermediação com a entidade habilitada a captar depósitos, cujo conteúdo será definido pelo Banco de Cabo Verde.

CAPÍTULO III

FUNDO MÍNIMO

Artigo 6º

(Valor mínimo de fundos para o exercício da atividade de microfinanças)

1. O valor mínimo dos fundos necessários para o exercício da atividade de microfinanças, é, para cada categoria de instituição de microfinanças, o indicado no Anexo ao presente Aviso.
2. Nos casos de modificação do objeto, fusão ou cisão, o disposto no número 1 aplica-se à instituição que resultar da modificação ou fusão e a cada uma das que resultarem da cisão.

Artigo 7º

(Fundos próprios)

Os Fundos Próprios estabelecidos nos termos do presente Aviso devem incluir fundos próprios de base e complementares da instituição de microfinanças.

Artigo 8º

(Fundos Próprios de Base)

1. Os elementos que integram os fundos próprios de base de uma instituição de microfinanças devem poder ser utilizados para cobrir riscos ou perdas que se verifiquem nas mesmas, distinguindo-se pela sua qualidade, por características de permanência, grau de subordinação, capacidade e tempestividade de absorção de perdas e, quando aplicável, possibilidade de diferimento ou cancelamento da sua remuneração.

2. Os fundos próprios de base das instituições de microfinanças são constituídos por elementos positivos e negativos.
3. São elementos positivos dos fundos próprios das instituições de microfinanças:
- a) O capital social realizado e prémios de emissão;
 - b) As reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
 - c) Os resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
 - d) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no n.º 6º do Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro;
 - e) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no n.º 6º do Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro
4. São elementos negativos dos fundos próprios das instituições de microfinanças:
- a) Os ativos intangíveis;
 - b) Os resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
 - c) Os resultados negativos do último exercício;
 - d) Os resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;
 - e) As ações próprias;
 - f) O valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões regulamentares, em termos definidos pelo Banco de Cabo Verde, pela diferença positiva entre o montante de provisões regulamentares, e o valor de imparidade e provisões para crédito e operações extrapatrimoniais registado nas demonstrações financeiras;
 - g) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enunciadas no n.º 5 do Aviso n.º 3/2007, de 19 de novembro.

Artigo 9º

(Fundos próprios complementares)

São fundos próprios complementares das instituições de microfinanças os montantes correspondentes a:

1. Reservas provenientes da reavaliação do ativo imobilizado, realizada nos termos da lei, com

aprovação do Banco de Cabo Verde, e depois de subtraído o valor dos impostos o resultado da reavaliação;

2. Outras reservas de reavaliação positivas;

3. Empréstimos subordinados de prazo superior a cinco anos, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde, só podendo ser considerados até concorrência de 50% dos Fundos Próprios de Base,

4. Ações preferenciais remíveis de prazo certo, com prazo superior a cinco anos cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde; e

5. Emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde e cujos contratos, prevejam:

a) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Cabo Verde;

b) A faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros;

c) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua atividade.

6. Na determinação dos elementos enumerados no presente artigo, devem excluir-se:

a) As perdas e os ganhos não realizados em passivos financeiros de negociação que representem risco de crédito próprio;

b) Os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transações futuras;

c) Sem prejuízo da alínea e), os ganhos não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como ativos financeiros avaliados ao justo valor através da conta de resultados, quando aplicável;

d) Sem prejuízo da alínea e), os ganhos e as perdas não realizados que não representem imparidade em créditos e outros valores a receber classificados como ativos disponíveis para venda;

e) Quando os ativos referidos nas alíneas c) e d) precedentes estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, devem excluir-se apenas, respetivamente, os ganhos ou os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz;

f) Sem prejuízo da alínea a) do presente número, os ganhos ou perdas não realizadas, que não representem imparidade em Ativos Fixos Tangíveis de uso

próprio, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a Norma de Relato Financeiro – Ativos Fixos Tangíveis; e

g) Sem prejuízo da alínea a) do presente número, os ganhos ou perdas não realizados, que não representem imparidade em propriedades de investimento, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a Norma Relato Financeiro – Propriedades de investimento.

7. Os elementos previstos na alínea c) do n.º 6 antecedente correspondem:

a) A cinquenta por cento dos ganhos não realizados em ativos disponíveis para venda, de acordo com a Norma de Relato Financeiro – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração; e

b) A cinquenta por cento dos ganhos não realizados de cobertura de fluxos de caixa de ativos disponíveis para venda, pelo montante do efeito líquido da cobertura.

8. O tratamento prudencial dos impostos diferidos registados em reservas deverá ser consistente com o tratamento prudencial dado aos ganhos e perdas registadas em reservas de reavaliação, positivas ou negativas, que originaram o registo dos referidos impostos diferidos.

9. Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados do último exercício só podem ser considerados como elementos positivos dos fundos próprios caso se verifiquem as seguintes condições:

a) Terem sido determinados de acordo com as NRF;

b) Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos calculados proporcionalmente ao período a que se referem; e

c) Serem certificados por auditor externo.

10. Não são considerados fundos próprios das instituições de microfinanças os montantes correspondentes a ações preferenciais remíveis em data certa quando esta ocorrer antes de decorridos cinco anos sobre a sua emissão.

11. Os empréstimos subordinados devem prever amortizações do capital somente no final do contrato ou em parcelas iguais durante a sua vigência e estarão subordinados, em caso de falência ou liquidação da instituição, ao prévio cumprimento de todas as demais obrigações não subordinadas.

12. As instituições de microfinanças que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes da emissão de títulos e de ações preferenciais remíveis em data certa e da

contratação de empréstimos subordinados, devem estabelecer um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o respetivo reembolso.

13. O total dos fundos próprios complementares não poderá exceder o total dos fundos próprios de base.

14. Os elementos indicados nas alíneas d) e e) do n.º 6 antecedente, só podem ser considerados até à concorrência de cinquenta por cento dos fundos próprios de base.

Artigo 10º

(Determinação de fundos próprios)

1. Sem prejuízo do disposto nos números 13 e 14 do artigo 9º, os fundos próprios são determinados pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares depois de deduzidos:

a) Nos casos em que a instituição de microfinanças disponha de uma participação superior a dez por cento do capital social de uma instituição financeira, será deduzido o montante total dessa participação, bem como o valor representado pelos demais elementos patrimoniais, referidos no n.º 3 do artigo 8º e no artigo 9º deste Aviso, de que disponha sobre a mesma instituição.

b) O montante global das restantes participações e dos demais elementos patrimoniais, referidos no n.º 3 do artigo 8º e no artigo 9º deste Aviso, que a instituição de microfinanças disponha sobre uma instituição financeira, não abrangidos pela alínea precedente, será deduzido na parte que exceda dez por cento dos fundos próprios da instituição que deles disponha, calculados antes de efetuadas as deduções previstas nesta alínea e na alínea precedente.

Artigo 11º

(Dever de informação sobre fundos próprios)

1. As instituições de microfinanças devem proceder ao cálculo dos seus fundos próprios, e informar trimestralmente ao Banco de Cabo Verde, a composição de tais fundos.

2. O Banco de Cabo Verde poderá mandar corrigir o cálculo dos fundos próprios de uma instituição de microfinanças, se considerar que não foram preenchidas, de modo satisfatório, as condições estabelecidas no presente Aviso.

Artigo 12º

(Reposição de fundos próprios)

1. Sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis, verificando-se diminuição dos fundos

próprios abaixo dos fundos mínimos estabelecidos nos termos do presente Aviso, o Banco de Cabo Verde pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, conceder à instituição um prazo limitado, não superior a sessenta dias, para que regularize a situação.

2. A requerimento da instituição interessada, o prazo previsto no número anterior pode, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, ser prorrogado pelo Banco de Cabo Verde, por um período adicional máximo de trinta dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º

(Esclarecimentos)

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Gabinete de Microfinanças, através do endereço eletrónico gabinetemicrofinancas@bcv.cv.

Artigo 14º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de janeiro de 2025. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.

Anexo – Capital Social Mínimo para as Instituições de Microfinanças
QUADRO RESUMO DOS OPERADORES DE MICROFINANÇAS

Tipologia, Capital Mínimo e Operações Permitidas

OPERADORES DE MICROFINANÇAS			CAPITAL MÍNIMO* (ECV)	OPERAÇÕES PERMITIDAS				
				Captação de Depósitos		Concessão de Crédito		Outras
				Do Público	Apenas dos Membros	Ao Público	Apenas aos Membros	
SUJEITOS À SUPERVISÃO PRUDENCIAL								
Categoria A	MICROBANCOS	Caixa de Crédito Rural	50 000 000,00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim
		Caixa Económica	60 000 000,00	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim
		Caixa de Poupança Postal	40 000 000,00	Sim	n/a	Não	n/a	Sim
Categoria B	Mutualidades de Poupança e Crédito		15 000 000,00	Não	Sim	Sim	Não	Não
	Cooperativas de Poupança e Crédito		10 000 000,00	Não	Sim	Sim	Não	Não
SUJEITOS A MONITORAMENTO								
Categoria C	Intermediários de Captação de Depósitos		n/a	Sim	n/a	Não	n/a	Não

a) Caixa Económica só poderá contratar depósitos a prazo até 2 anos, nos termos da Lei de Microfinanças

b) As operações permitidas, estão em conformidade com a Lei que regula as Microfinanças